



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

JUSTIFICATIVA DO 2º. TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº. 40/2018

A Comissão de Licitação do município, reuniu-se para analisar solicitação apresentada pela Secretaria de Saúde, que consiste no aditamento de prorrogação do prazo dos serviços decorrente do Contrato nº. 40/2018 - FMS.

A prorrogação do prazo do Contrato celebrado em 22 de Outubro de 2018, conforme Pregão Presencial nº. 08/2018, se faz necessário por se tratar de serviços essenciais e fundamentais para a secretaria acima citada, como também por manter o valor contratado à 12 (doze) meses atrás, o que é viável para o nosso município, pois com certeza com a realização de uma nova licitação o valor aumentaria;

Considerando que a realização de termo aditivo de prazo para execução dos serviços de **Locação de 01(um) veículo, tipo micro-ônibus**, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe, se faz necessário, uma vez que os serviços fazem parte da rotina Administrativa, ficam em regime de prontidão e desta forma a prestação não pode sofrer descontinuidade;

Visando à redução de custos e, principalmente, ao melhor direcionamento dos recursos humanos para desempenho de sua atividade-fim, utilizando-se de termo aditivo com o propósito de manter o valor contratado à 12 (doze) meses atrás, o que será viável para nosso município, pois com certeza com a realização de uma nova licitação o valor aumentaria, além de manter os serviços prestados por terceiros para a execução das atividades que servem de suporte ao cumprimento de sua finalidade, de forma satisfatória, como vem sendo executado.

Inicialmente, para demonstrar a transparência da seleção das empresas que prestam tais serviços, o processo foi feito através do Pregão Presencial nº. 08/2018, o qual define e prevê as condições de ordem prática, que vão desde os tipos de serviço até os prazos contratuais, entre outros. Esse processo tem como base os princípios que regem as atividades da administração pública, de forma a *manter estreita* relação com os fundamentos da Constituição Federal de 1988.

Grande parte dos administradores se debatem sobre o tema, fornecendo uma contribuição para a formulação de um conceito. Por isso, transcrevo as seguintes lições:

Conforme o ensinamento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes tem:



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

"contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua"

Para ele, o significado da expressão admite tanto a noção de permanência como a de continuidade por um período indefinido ou definido e longo.

No conceito do advogado Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão."

Necessidade contínua é aquela que não se extingue instantaneamente, exigindo a execução prolongada, sem qualquer interrupção. Não satisfaz a necessidade pública contínua à prática de um só ato ou demais de um ato de forma isolada. Está relacionada com a forma de execução do contrato.

O inciso II do art. 57 alíneas mencionado dispõe: "a prestação de serviços a serem executados de forma contínua que poderão ter sua duração prorrogada...". Os serviços enquadráveis neste dispositivo são todos aqueles que são executados de forma contínua, não importando se é essencial, ou que sua interrupção provoque dano à Administração. Basta que seja executado de forma contínua. Ainda, válida é a invocação do antigo brocardo: "Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus" (Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir).

Também é interessante notar que a distinção entre serviços essenciais e não essenciais é um tanto quanto relativa. A Administração só deve contratar se houver um manifesto interesse público. No estudo prévio que antecede as contratações, devem constar expressamente as justificativas que levaram a promovê-las. Não se admite o dispêndio de recursos públicos para manter serviços supérfluos.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Neste desiderato compreendendo se tratar de contrato de execução continuada, por trazer como requisitos confecção do aludido termo aditivo de tempo ou e valores os seguintes fatores:

- a) Contrato deve ter a natureza de serviço contínuo;
- b) Limitação a prorrogação até 60 meses;
- c) Previsão no plano plurianual;
- d) Manutenção do equilíbrio econômico.

Todavia não basta ser classificada como contínua para autorizar a prorrogação, é necessário também à previsão da despesa no plano plurianual. Entretanto os tribunais e a doutrina maciça entendem de forma diversa da desnecessidade em razão da própria natureza e essencialidade.

Outro ponto que merece destaque é a previsão contratual para a prorrogação, consistindo verdadeira conditio sine qua non, assim temos que se não houver previsão de alteração temporal não será possível a prorrogação contratual em razão da característica das normas que regem a Administração Pública, o princípio da legalidade estrita.

Destacamos também que foi feito cotação de preços dos serviços discutidos junto a outras empresas a fim de se apurar se houve decréscimo nos valores dos objetos licitados, a fim de conferir uma maior garantia da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando principalmente que manteremos os serviços pelo mesmo valor contratado a 12 (doze) meses atrás, com as mesmas condições estabelecidas anteriormente, não causando assim nenhum prejuízo a nova administração;

Considerando precipuamente a qualidade dos serviços, que sem dúvida não devemos deixar de considerar;

Considerando que o aditamento de prorrogação do prazo ao contrato não é regra, mas admitem nos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, situação que se agasalha no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93 quando assim dispões:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I -

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

III – (VETADO)...

IV -

Pelas razões expostas entendemos como justificadas a realização do aditamento de prorrogação de prazo ao contrato em epígrafe submetendo a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Nossa Senhora de Lourdes/Se, 16 de Outubro de 2019

KATIA CILENE MENEZES SILVA
Presidente da CPL

VANESCA SANTOS MATOS
Secretário da CPL

GERINALDO FERREIRA DA SILVA
Membro da CPL

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93.

Nossa Senhora de Lourdes /Se, em 16 de 10 de 2019.

MURILO PORTO DE ANDRADE
Secretário Municipal de Saúde